



LEI Nº 989 DE 30 DE MARÇO DE 1998.

“Dá nova redação à Lei nº 584/92 de 18 de novembro de 1.992, a partir do artigo 10º, dispondo sobre a formação do Conselho Tutelar e dá outras providências.

LUIS VALTER FERREIRA, Prefeito de Altinópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e etc;

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

SEÇÃO I - Da Criação do Conselho Tutelar.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Altinópolis, como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

Art. 2º - O Conselho Tutelar deverá funcionar em instalações próprias, cedidas pela Administração Municipal.

Parágrafo único - O comando do Conselho Tutelar será exercido por um dos Conselheiros, que será eleito Coordenador pelos seus pares.

Art. 3º - O Regimento Interno do Conselho Tutelar disciplinará o seu funcionamento após ratificação pelo CMDCA.

SEÇÃO II - Dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 4º - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros, escolhidos pelos cidadãos locais, eleitos para um mandato de três anos permitida uma reeleição.

Parágrafo único - Serão considerados suplentes os candidatos mais votados e não eleitos, por ordem de classificação.

Art. 5 - Não poderão candidatar-se, serem eleitos ou tomar posse no cargo de Conselheiro Tutelar, os cidadãos que ocuparem cargo público eletivo, forem candidatos a qualquer mandato eletivo, exercerem cargo de direção em partido político, ou forem membros de Comissão Executiva ou delegados de partido político.

SEÇÃO III - Das atribuições do Conselho Tutelar

Art. 6 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender às crianças e adolescentes sempre que os seus direitos forem ameaçados ou violados:

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

c) em razão de sua conduta, inclusive nos casos de prática de atos infracionais.

II - Aplicar, nas hipóteses previstas no inciso anterior, e conforme o caso, uma das seguintes medidas:

a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;

c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; ou

g) abrigo em entidade.

III - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando, conforme o caso, uma das seguintes medidas:

a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

c) encaminhamento e tratamento psicológico ou psiquiátrico;

d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

e) informar da obrigatoriedade de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

f) informar da obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado; ou

g) advertência, quando não atendidas as necessidades do menor.

IV - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

VI - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas nas alíneas "a" à "f", do inciso II, deste artigo, para adolescente autor de ato infracional;

VIII - Expedir notificações;

IX - Requisitar certidões de nascimento e de óbito (de criança ou adolescente quando necessário);

X - Assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XI - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XII - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

SEÇÃO IV - Da Competência do Conselho Tutelar

Art. 7º - O Conselho Tutelar tem competência para atuar em favor dos direitos da criança e do adolescente quando:

I - O domicílio dos pais ou responsável, localizar-se dentro dos limites territoriais do município;

II - A falta dos pais ou responsável, a criança ou adolescente se encontre dentro dos limites territoriais do município;

SEÇÃO V - Da Eleição dos Conselheiros Tutelares

Art. 8º - Os Conselheiros serão eleitos pelos cidadãos residentes neste Município, em processo de eleição presidida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e fiscalizado pelo Ministério Público da Comarca, nos termos do artigo 139, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

Art. 9º - Poderão candidatar-se, individualmente, à escolha para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar, os cidadãos que demonstrem, até o encerramento das inscrições:

- I - ser pessoa de reconhecida idoneidade moral;
- II - ter idade superior à 21 anos;
- III - residir no município há mais de três anos;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - não ter sido condenado em ações criminais ou contravencionais;
- VI - ter concluído o curso de 1º grau completo e ter participado de curso preparatório a ser ministrado para os candidatos sobre o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), com uma freqüência mínima de 75%, sob coordenação do CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente);
- VII - não incidir em qualquer uma das hipóteses previstas no art. 5º.



Art.10º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente abrirá inscrições de interessados ao cargo de Conselheiro Tutelar, durante um período de no mínimo trinta dias, mediante divulgação realizada através de faixas, rádio e jornal e designará uma Comissão Especial destinada a apurar o requisito previsto no inciso VI do art. 9º desta lei.

§ 1º - Os candidatos deverão apresentar, no ato da inscrição, os seguintes documentos:

- I - cédula de identidade;
- II - prova de residência;
- III - título eleitoral e prova que votou nas últimas eleições;

IV - certificado de conclusão do 1º grau;

VI - certidão negativa de distribuição de ações criminais e contravencionais nos últimos dez anos.

§ 2º - O candidato interessado deverá se submeter a uma prova escrita na qual demonstrará seus conhecimentos sobre o ECA.

§ 3º - A prova escrita deverá ser elaborada pela Comissão Especial designada pelo CMDCA.

Art. 11º - As inscrições deverão ser homologadas pelos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 12º - As inscrições que não atenderem os requisitos previstos nos incisos I a V e VII do art. 9 e todos os incisos do § 1º do art. 10 desta lei, serão automaticamente recusadas independentemente de deliberação do CMDCA.

Art. 13º - O CMDCA poderá recusar qualquer inscrição com fundamento no inciso I, do artigo 9 desta lei, pelo voto de dois terços de seus membros.

Art. 14º - Não caberá qualquer recurso das decisões do CMDCA que homologarem ou recusarem inscrições, porém, estas deverão ser justificadas por escrito, com ciência e cópia ao interessado.

Art. 15º - A escolha dos candidatos será feita em dia, horário e local previamente divulgados pela imprensa local, mediante a publicação de edital de convocação dos cidadãos para a escolha dos Conselheiros Tutelares, em locais de grande circulação, com antecedência mínima de quinze dias e máxima de trinta dias.

Art. 16º - O edital a que se refere o artigo anterior indicará a data, horário e local da escolha, as exigências legais para dela participar, bem como a relação dos candidatos inscritos.

Art. 17º - O CMDCA preparará e divulgará a lista de candidatos para escolha dos membros do Conselho Tutelar e dará ampla publicidade ao processo de escolha dos mesmos.

Parágrafo único - O CMDCA afixará, em locais públicos de maior circulação de pessoas, a lista dos candidatos.

Art. 18º - A divulgação das candidaturas deverá ser feita pelo CMDCA e pelos próprios candidatos, respeitado o disposto neste artigo e nos subsequentes.

§ 1º - A divulgação de candidaturas através dos meios de comunicação deverá ser coletiva, com a orientação do CMDCA, e em igualdade de condições para todos os candidatos.

§ 2º - A divulgação de candidaturas em reuniões e diante de aglomerações de pessoas de qualquer tipo deverá obedecer o disposto no parágrafo anterior.

Art. 19º - É vedada a veiculação de propaganda pela imprensa escrita ou falada, pelos próprios candidatos.

Art. 20º - A infração ao disposto nos artigos 18, 19, 20 e 21 desta lei e a realização de qualquer outro tipo de propaganda eleitoral não prevista nesta lei, sujeitará o candidato à cassação de sua candidatura pelo CMDCA.

Art. 21º - A eleição dos candidatos será feita pelo processo de votação secreta em um dos candidatos inscritos, em cabines individuais e indevassáveis.

Art. 22º - Poderão participar do processo de eleição dos candidatos, os eleitores residentes no Município.

Art. 23º - Concluída a apuração dos votos dos candidatos, será elaborada uma ordem classificatória.

Parágrafo Único - Da ordem classificatória, serão considerados escolhidos para o cargo os cinco candidatos com maior número de votos, e os demais serão considerados suplentes.

Art. 24º - Havendo empate nas indicações, terá precedência na ordem classificatória, o candidato que tiver maior tempo de experiência na área da defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente. Persistindo o empate, terá precedência o candidato mais idoso.

Art. 25º - Os membros do Ministério Público local fiscalizarão a votação secreta dos candidatos, a apuração dos votos e a elaboração da ordem classificatória.

Art. 26º - O CMDCA expedirá certidões com indicação do número de votos de cada candidato, bem como a classificação dos suplentes.

SEÇÃO VI - Da Nomeação, Posse, Exercício e do Pró-labore dos Conselheiros Tutelares.

Art. 27º - Ficam criados cinco cargos de Conselheiro Tutelar, eleitos de conformidade com os dispositivos legais desta Lei.

Art. 28º - Pela função de membro do Conselho Tutelar, seus integrantes receberão uma ajuda de custo a título de "Pro Labore" à razão de R\$.132,00 (cento e trinta e dois reais), não caracterizando qualquer vínculo empregatício entre os conselheiros, que exercerão estas funções como agentes honoríficos, e o Município.



Art. 29º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente e futuro, suplementadas se necessário.

Art. 30º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário inclusive a Lei nº 886, de 05 de dezembro de 1.996.

Altinópolis, 30 de março de 1.998.

LUIS VALTER FERREIRA
Prefeito

Publicada, registrada e afixada na Secretaria do Gabinete do Prefeito na data supra.

JOSÉ ABRÃO - Assessor Técnico II